

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/040230
RECORRENTE: CAROLINE ZACARIOTTO SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003448291

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de Fraude Veicular - Clonagem. Início de prova material do próprio SMT (foto) corroborada por comunicação da fraude à autoridade policial e ao Departamento Estadual de Trânsito de sua UF, o que consegue fazer prova do quanto alegado pelo Administrado. Insustentação do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº R003448291, na data de 12/02/2025, na Rodovia BA099 km 10,37 (...) – Camaçari/BA.

A Recorrente arguiu a insustentação do Auto de infração alegando questões e fazendo prova de contradição pela análise do SMT, suscitando fraude veicular por clonagem de placa. Alega ser residente e domiciliada em outra unidade da Federação, asseverando nunca ter trafegado pela rodovia da lavratura do auto de infração. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como Boletim de Ocorrência, e prova de abertura de procedimento de suposição de clonagem em sua UF, além de fotos que dão conta, mesmo por objetos de fácil colocação e retirada, características diferentes do veículo.

É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de insustentação dada a prova em contrário produzida nos autos, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, ampla defesa e contraditório e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, **diante do quanto alegado pela Recorrente e da análise do AIT lavrado pelo agente de fiscalização de trânsito, percebe-se que há hipótese para acolhimento da pretensão da Recorrente de reconhecimento da fraude veicular.**

Em que pese esta JUNTA através de seu **colegiado esteja autorizada a acolher alegações de clonagem veicular em apenas duas hipóteses: a) quando já reconhecida pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo duplê noticiado pela autoridade policial e/ou DETRAN, todavia, diante do quanto alegado e afirmado pela Recorrente e a prova que produziu (CRLV dando conta cidade do licenciamento do veículo – Mogi das Cruzes – SP, Boletim de Ocorrência e Abertura de Procedimento de Suposição de Clonagem em sua UF, bem como fotos que dão conta de divergência de acessórios do veículo), o que evidencia, diante de todo contexto probatório, que o veículo flagrado não é o seu.**

Em razão das contradições em análise, deve ser acolhida a pretensão da petionante, pelo que considero a possibilidade de fraude veicular, em que pese esta mesma JUNTA tenha, no passado, entendido de forma diversa, visto não ter instruído aqueles autos da mesma forma que os presentes.

Assim, resta evidente que a peça de impulso é insustentada, nos termos do artigo 281, I do CTB, diante do arcabouço probatório e medidas administrativas junto à autoridade policial e ao Departamento Estadual de Trânsito de sua UF.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUSTENTADO** o Registro do Auto de Infração nº

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

R003448291 lavrado contra : **CAROLINE ZACARIOTTO SILVA** determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R003448291**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de agosto de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI